



ESTADO DA PARAÍBA

Acórdão

APELAÇÕES CÍVEIS – nº. 0000371-70.2007.815.2001

Relatora: Dra. Vanda Elizabeth Marinho – Juíza convocada -

1ª) Apelante: Damião Cabral do Prado – Adv.: Wamberto Balbino Sales

2ª) Apelante: Itaú Seguros S/A – Adv.: Samuel Marques Custódio de Albuquerque

Apelados: Os mesmos

EMENTA: – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS - PRELIMINARES - 1) ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEIÇÃO - 2) CARÊNCIA DE AÇÃO - REJEIÇÃO - MÉRITO - DPVAT - SEGURO OBRIGATÓRIO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA - APLICAÇÃO DA LEI 6.194/74 - 40% DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE - REDUÇÃO DE 40% DAS FUNÇÕES DO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO EM 20% DO VALOR DA CONDENAÇÃO - OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - PROVIMENTO PARCIAL DO PRIMEIRO APELO E DESPROVIMENTO DO SEGUNDO RECURSO APELATÓRIO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em rejeitadas as preliminares. No mérito, por igual votação, dar provimento parcial ao primeiro apelo e negar provimento ao segundo, nos termos do voto da relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelações Cíveis, interpostas pelo Itaú Seguros S/A e Damião Cabral do Prado, hostilizando a sentença do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de São João do Rio do Peixe-PB, que nos autos da Ação de Cobrança c/c Reparação de Danos Materiais, julgou parcialmente procedente o pedido contido na inicial.

Nas razões recursais (fls. 146/151), o primeiro apelante alega que, o acidente ocorreu antes da vigência da Lei nº 11.945/2009, por isto não poderia ser aplicado a tabela que, divide cada parte do corpo humano.

Alega ainda que, a adoção da tabela atende simplesmente o pleito das seguradoras, enquanto sua pretensão encontra-se revestida e protegida com as formalidades da Lei anterior.

Aduz que, não houve condenação em honorários de sucumbência.

No final pugna pelo provimento do apelo.

Nas razões recursais (fls. 152/164), a segunda apelante alega preliminarmente a ilegitimidade passiva e a carência de ação e no mérito que, o valor da indenização por invalidez permanente, deve ser definido pelas limitações apresentadas pela vítima, e proporcionalmente ao percentual da incapacidade devidamente comprovada através de perícia médica.

Alega ainda que, uma simples debilidade não pode ser confundida com uma invalidez permanente, e que o seguro DPVAT, não tem o condão de indenizar sequelas meramente estéticas, sensitivas ou que possam ser tratadas.

Aduz que, invalidez total e completa é aquela que não permite a realização de quaisquer atividades remuneradas pela vítima, ou simplesmente as atividades normais do dia a dia.

Aduz ainda que a correção monetária deve incidir a partir da data do ajuizamento da ação.

No final pugna pelo provimento do recurso.

O primeiro apelante apresentou contrarrazões às fls. 169/172.

A segunda apelante apresentou contrarrazões às fls. 209/215.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça, manifestou-se pelo desprovimento do primeiro e do segundo recurso apelatório. (fls. 178/185)

É o relatório.

V O T O

PRELIMINARES

1) ILEGITIMIDADE PASSIVA

Pugna a segunda apelante pela extinção do processo, em razão da sua ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da demanda, apontando a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A como a parte legítima.

Em verdade, não assiste razão a segunda apelante.

Ora, é cediço que qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude de seguro obrigatório, tratando-se de responsabilidade decorrente do próprio sistema legal de proteção, consoante se depreende do comando legal inserto no art. 7º, da Lei nº 6.194/74, "in verbis":

Art. 7º *A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um Consórcio constituído obrigatoriamente por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta Lei.*

Sendo assim, não sobejam dúvidas acerca da legitimidade da seguradora apelante para figurar no pólo passivo da lide, vez que incide a responsabilidade solidária entre as seguradoras conveniadas.

Nessa senda, rejeito a preliminar suscitada.

2) CARÊNCIA DE AÇÃO

A segunda apelante alega que o primeiro apelante não possui interesse de agir por não ter acionado o seguro pela via administrativa.

Recorrer à via administrativa não é obrigatório, não é requisito ou etapa primeira antes de ir ao âmbito judicial.

É de se ressaltar o princípio da inafastabilidade da jurisdição, em que a Constituição Federal garante em seu art. 5º, inc. XXXV, que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito".

Sobre a matéria, vejamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES.

1. Não é obrigatório o prévio requerimento na via administrativa para o ingresso no Poder Judiciário mediante a impetração de mandado de segurança, ante o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no REsp 772692 / RR - Ministra Maria Thereza de Assis Moura – 6ª T. – j. 19/08/2008 - DJe 08/09/2008).

Neste termos, rejeito esta preliminar.

MÉRITO

A primeira e a segunda apelação julgarei de forma conjunta.

A segunda apelante insurge-se contra o valor do seguro DPVAT fixado pelo Magistrado monocrático, no valor de R\$ 2.176,00 (dois mil, cento e setenta e seis reais) em decorrência das lesões sofridas pelo primeiro apelante em um acidente automobilístico ocorrido em 14/12/1999.

De acordo com a segunda apelante, não teria havido invalidez permanente, e sim uma invalidez parcial, razão pela qual o valor indenizatório deveria ser reduzido.

Compulsando-se os autos, verificamos que o primeiro apelante realmente sofreu uma grave lesão no membro superior esquerdo, acarretando-lhe debilidade permanente que reduziu 40% de

suas funções, segundo laudo pericial anexo de (fls. 19 e 107).

Percebe-se, portanto, que a invalidez do primeiro apelante, apesar de não ser total, é permanente, fazendo jus a uma indenização nos moldes previstos na Lei nº 6.194/1974, que disciplina o seguinte:

*"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, **invalidez permanente** e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
(Grifei)*

b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;"
(Grifei)

Deve ser observado ainda, que a Lei nº 6.194/1974, não fazia nenhuma distinção, entre invalidez parcial e invalidez total, tratando apenas como invalidez permanente, razão pela qual deve ser adotado o critério da proporcionalidade para a fixação dos valores de indenização em caso de invalidez parcial.

Nestes termos, um salário mínimo a época do acidente do primeiro apelante correspondia a quantia de R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais), que multiplicado por 40 (quarenta), corresponde a quantia de R\$ 5.440,00 (cinco mil, quatrocentos e quarenta reais), e considerando que o primeiro apelante sofreu uma debilidade permanente de 40% das funções do membro superior esquerdo, a indenização devida corresponde a quantia de R\$ 2.176,00 (dois mil, cento e setenta e seis reais).

Neste ponto a sentença combatida não merece reforma.

CORREÇÃO MONETÁRIA

A segunda apelante alega que a correção monetária deve incidir a partir da data do ajuizamento da ação.

Quanto ao momento de incidência da correção monetária, esta deve passar a contar a partir da data do evento danoso, aplicando-se, outrossim, o Súmula nº 43 do STJ:

"Súmula 43 do STJ: *Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo."*

Neste sentido trago algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça.

SEGURO. DPVAT. INDENIZAÇÃO. LEI N. 11.482/2007. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

1. No caso de acidente ocorrido na vigência da Lei n. 11.482/2007, a indenização relativa ao seguro DPVAT deve corresponder a R\$ 13.500,00, de acordo com os percentuais previstos na tabela de condições gerais de seguro de acidente suplementada.

2. A correção monetária sobre dívida por ato ilícito incide a partir do efetivo prejuízo (Súmula n. 43/STJ).

3. Agravo regimental provido em parte para se conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento. (grifos nossos) (STJ, AgRg no Ag 1290721/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 14/06/2011)

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

INVIABILIDADE. ACIDENTE OCORRIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.441/92, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 4, 5, 7 E 12 DA LEI 6.194/74. PAGAMENTO DE 50% DA INDENIZAÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ACIDENTE. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO.

1. Embora seja dever de todo magistrado velar a Constituição Federal, para que se evite supressão de competência do egr. STF, não se admite a apreciação, na via especial, de matéria constitucional.

2. O seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, é seguro com propósito eminentemente social, operando "como que uma estipulação em favor de terceiro". (SANTOS, Ricardo Bechara. Direito de Seguro no Novo Código Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 564)

3. "O aplicador da lei (notadamente o juiz na decisão dos casos de espécie) terá de se valer de toda uma técnica, no plano do desenvolvimento jurídico, ainda que transcendendo à lei (como observa Karl Larenz), porém mantendo-se 'nos limites das valorações fundamentais do ordenamento jurídico' sem penetrar no âmbito do 'arbítrio judicial'." (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2007, v.1, pp. 187 e 188)

4. A jurisprudência prevalente nesta Corte aplica os princípios contidos na Lei 8.441/92, aos termos da Lei 6.194/74, sobretudo aos

acidentes ocorridos sob a vigência deste diploma legal.

5. A interpretação literal do artigo 7º, § 1º, da Lei 6.194/74, alheia aos demais dispositivos que o mesmo Diploma legal alberga, bem como ao contexto histórico de sua criação e seu fim, conduz à inconcebível situação em que seguro com caráter inequivocamente social possa conceder a quem dele mais necessita apenas metade da indenização a que faz jus aquele que sabe a identificação do veículo envolvido e que, por conseguinte, pode mover ação em face do condutor e/ou do proprietário

6. No seguro obrigatório incide correção monetária desde o evento danoso e juros de mora a partir da citação.

7. Recurso especial parcialmente provido, apenas para reconhecer que os juros de mora devem incidir a partir da citação. (grifos nossos) (STJ, REsp 875.876/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 27/06/2011)

Neste ponto também não merece reforma a sentença combatida.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Com relação aos honorários advocatícios, verifico que a sentença vergastada foi omissa quanto a fixação, razão pela qual passo a analisar neste momento condenando a segunda apelante ao pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 20% do valor da condenação a ser apurado em liquidação de sentença.

Ante o exposto, **REJEITO AS PRELIMINARES E DOU PROVIMENTO PARCIAL AO PRIMEIRO RECURSO APELATÓRIO**, apenas para condenar a segunda apelante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da condenação a ser apurado em liquidação de sentença **E NEGO PROVIMENTO AO SEGUNDO RECURSO APELATÓRIO**.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Vanda Elizabeth Marinho** (*Juíza convocada para substituir o Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque*), **José Ricardo Porto** e **Leandro dos Santos**.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Valberto Cosme de Lira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de outubro de 2014.

Vanda Elizabeth Marinho
R e l a t o r a